



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.654 - MG (2019/0304483-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MAIKON JONATAN DE OLIVEIRA SOARES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE DE DROGAS. 900G DE MACONHA. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível a manutenção do regime inicial fechado, pois, embora a pena imposta ao Recorrente seja inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a Corte estadual fundamentou concretamente a imposição do regime mais gravoso com fundamento na gravidade concreta do crime, demonstrada pela quantidade de drogas apreendidas (**900g de maconha**), pelo concurso de agentes e pela participação de adolescentes no crime.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.654 - MG (2019/0304483-9)

AGRAVANTE : MAIKON JONATAN DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAIKON JONATAN DE OLIVEIRA SOARES contra decisão por meio da qual conheci de agravo em recurso especial para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.271):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE DE DROGAS. 900G DE MACONHA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se que *"não foi a quantidade de entorpecente o fundamento para fixação do regime fechado, mas sim eventual 'constitucionalidade' da Lei nº 8.072/90"* (fl. 1.282), bem como que *"esse eg. STJ vem concedendo a possibilidade de cumprimento de pena em regime semiaberto para casos análogos a este onde a quantidade de droga apreendida não é infima"* (fl. 1.284).

Pleiteia-se, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial defensivo.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.654 - MG (2019/0304483-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE DE DROGAS. 900G DE MACONHA. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível a manutenção do regime inicial fechado, pois, embora a pena imposta ao Recorrente seja inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a Corte estadual fundamentou concretamente a imposição do regime mais gravoso com fundamento na gravidade concreta do crime, demonstrada pela quantidade de drogas apreendidas (**900g de maconha**), pelo concurso de agentes e pela participação de adolescentes no crime.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não comporta provimento.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal estadual estabeleceu o regime inicial fechado com fundamento na gravidade concreta da conduta, tendo em vista que o presente delito de tráfico de drogas, além de ter sido realizado em **concurso de pessoas**, inclusive com o **envolvimento de adolescentes**, movimentou mais **900g de maconha**.

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto do julgado (fl. 1.205, sem grifos no original):

"As circunstâncias fáticas indicam ser inviável a aplicação de regime diverso do fechado. Quanto à acusada Joyce Angelo de Meio, vejo que se trata da apreensão de mais de 50 invólucros contendo crack – entorpecente de elevado potencial nocivo. Não se pode olvidar, ainda, que a ré possuía arma de fogo com numeração suprimida.

Os demais acusados, embora tenham sido surpreendidos na posse de maconha, também não fazem jus ao regime menos gravoso. Isto porque eram mais de 900g de entorpecente. A ação destes réus envolveu menores.

De fato, a incidência de regime diverso não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado. As condutas são graves e exigem repressão compatível."

De fato, esta Corte Superior de Justiça compreende que a gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, que pode ser aferida a partir da quantidade de entorpecentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida, é fundamento idôneo para a imposição de regime inicial mais severo.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (**949G DE MACONHA**). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO CONCESSÃO. DEDICAÇÃO DA PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. **MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO**. QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

6. No caso em apreço, o **regime fechado** foi estabelecido com fundamento na quantidade de droga apreendida (**949g de maconha**). Ademais, apesar de a sanção definitiva ter sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão (7 anos e 6 meses), verifica-se a presença de circunstância judicial desfavorável, tanto que a reprimenda básica foi estabelecida além do mínimo, o que permite o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.

7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, em razão do quantum de pena aplicada, verifica-se não estar preenchido o requisito necessário previsto no art. 44, I, do Código Penal.

8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgInt no HC 402.650/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

2. Embora a reprimenda final seja igual a 4 anos e 2 meses de reclusão, **escorreita a eleição do regime inicial fechado**, porquanto as circunstâncias do caso em testilha demonstram que regime inicial mais brando não seria suficiente para a reprovação e a prevenção do delito em comento, tendo em vista a quantidade das substâncias entorpecentes envolvidas na empreitada criminosa – **979 g de maconha** e 52 g de crack – (art. 42 da Lei n.º 11.343/06). Não há falar, pois, em constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus denegado." (HC 406.378/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, esta Corte Superior também admite a utilização da quantidade de drogas apreendida para justificar a imposição do regime inicial mais gravoso, ainda que essa circunstância não tenha sido valorada na primeira fase da dosimetria.

Sobre o tema, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. ADEQUADO. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO, ART. 44, III, CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

*II - A despeito da primariedade da paciente e da **fixação da pena-base no mínimo legal**, a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes movimentados pela associação criminosa – **126,39 gramas de maconha**, 55,15 gramas de cocaína e 52,8 gramas de crack (fls. 27-28) – recomendam a estipulação de **regime inicial fechado**, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006.*

III - Esta Corte Superior de Justiça tem decidido que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem, associadas aos demais elementos constantes do processo, interferir na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 520.085/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0304483-9

AgRg no
REsp 1.842.654 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046966020168130720 0009490260011 0720160004597 0720160004696
10720160004696001 10720160004696002 10720160004696003 2016001290166001
46966020168130720

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAIKON JONATAN DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JOYCE ANGELO DE MELO
CORRÉU : NATIER CRISTOPHER ESTACIO RODRIGUES
CORRÉU : ROBSON JUNIOR LUIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAIKON JONATAN DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.